



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO.**

TOMADA DE PREÇO Nº001/2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO – SE.

IMPUGNANTE: THRONE CONSTRUTORA LTDA

IMPUGNADO: M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA- ME

A **THRONE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 37.743.869/0001-36, com sede e foro Av. Tancredo Neves, 1543. Edf. Garcia Davila, Sala 1004 Caminho das Árvores – Salvador/BA CEP: 41.820-021 representado por seu Sócio, o Senhor MARCOS DE MEIRELLES FONSECA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF de nº 015.433.875-35 e CI nº 912795344, expedido por SSP/BA, com mesmo endereço profissional, onde recebem as notificações de praxe, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** na conformidade das razões que seguem.



1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Faz mister assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro dos 05 (cinco) dias úteis da citação realizada por esta Douta Comissão, qual seja dia 10/06/2021 (quinta feira), sendo a finalização do prazo dia 17/06/2021 (quinta-feira). Resta a presente protocolada na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto- SE, sito à Praça Dom José Thomaz, 222 1º andar, Tobias Barreto – Sergipe, inequivocamente tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto se refere à contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de Pavimentação da Rua João Batista dos Santos (Bairro Macaé) e Travessa Lindeval de Souza Neto (Bairro Vicentino), conforme Contrato de Repasse MDR 884818/2019 - Operação 1065289-51, para este Município de Tobias Barreto-SE.

Ocorre que, o Impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Tomada de Preço nº 001/2021, e analisar detalhadamente os seus termos, observou e efetuou a completa adequação aos ditames previstos em edital e junto ao regramento relativo à licitação na modalidade Tomada de Preço.

Desta forma foi corretamente habilitada por esta ilustre comissão, no entanto durante o procedimento de habilitação o IMPUGNADO teceu conjecturas sobre a necessidade de apresentação de visto junto ao CREA do estado onde irá ocorrer a realização da obra, sendo que tal documento não foi solicitado em edital.



Ou seja, sem ter feito qualquer tipo de impugnação ao Edital, resolve o Impugnado que criar norma editalícia, bem como regramento do CREA sobre uma exigibilidade do visto para participação de licitação.

Descabido e equivocado o recurso interposto pelo IMPUGNADO, não merecendo qualquer guarida por esta ilustre comissão.

Cabe ressaltar que a licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, à selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(G.N)

Dessa forma, é oportunizado a QUALQUER pessoa averiguar a possibilidade de existência de quaisquer irregularidades ou mesmo itens postos que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabendo a parte interessada contestar os termos do edital. Nesse diapasão, é que o IMPUGNADO NÃO exerceu este direito, não cabendo, portanto, suscitar qualquer erro dentro do sobredito edital.



Toda licitação, necessariamente possui como pressuposto de validade, a existência de ampla concorrência, a liberdade de diversos licitantes se interessarem e ativamente participarem ofertando uma multitude de propostas, que possibilitarão a análise da melhor oferta ao Poder Público.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do da Lei 8.666 disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Em determinado momento o CONFEA - órgão regulador federal nos casos de engenharia, arquitetura e agronomia – expediu a Resolução nº 413 de 27 de junho de 1997 que dispõe especificamente sobre o registro de pessoa jurídica, sendo que pedimos especial atenção ao art 1º, II, *in verbis*:

Art. 1º - **Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:**

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução. (G.N)

Frisamos que, **essa antiga solicitação de apresentar visto para edital de concorrente que não necessariamente será contratado - invariavelmente, afasta diversos concorrentes.**

Nesta toada, a Corte de Contas da União traçou entendimento **que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato,** a saber:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação.

Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. **O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações,** impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da

proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que **somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.**"

(Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Com farta e cristalina jurisprudência sobre o tema, colacionamos:

"[...] 1 - **Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.**" (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 - Plenário)

"[...] **não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação,** uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 - Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. **Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade**

profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Necessário frisar que as informações ali solicitadas precisam ser essenciais para que, no curso do certame, seja possível verificar a qualificação técnica dos interessados, **garantindo a livre concorrência.**

Assim, o próprio CONFEA expediu outra norma técnica revogando a necessidade de visto para participação de licitação, como vemos na Resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019, em especial os arts 14 e 15:

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.

Art. 15. O visto de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:



I - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; ou
II - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica na circunscrição do visto.

Parágrafo único. A atualização do visto deverá ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

A esdruxula exigência inventada pelo IMPUGNADO nem fundamentação legal possui, é a concepção perfeita da palavra descabida, talvez simplesmente visando tumultuar o procedimento licitatório com uma regra que inexistente em edital e não é tida pela doutrina ou jurisprudência, nem mesmo pelo Conselho Federal que supostamente deveria emitir tal documento.

O visto emitido para a participação de licitação como uma exigência quanto a qualificação técnica **AFETARÁ DIRETAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSOS LICITANTES, E, A SUA AUSÊNCIA É ESSENCIAL PARA LIVRE CONCORRÊNCIA DO CERTAME**, conforme o estipulado pelo TCU, pela CONFEA e pelo próprio Edital.

Deste modo, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, NINGUEM pode criar novos critérios sem a observância ao disposto no edital. No presente caso, a **Throne** atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar a documentação completa e regular.

Primordial, portanto, o julgamento improcedente do Recurso impugnado e assim a manutenção da habilitação desta empresa recorrida trata-se de latente observância ao princípio da Legalidade.

Resta assim, plenamente comprovado a improcedência do recurso impugnado.



3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dado exposto, com toda a deferência e respeito do Impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o Impugnante, **requerendo o julgamento TOTALMENTE IMPROCEDENTE do referido recurso, para fins de manter incólume a decisão recorrida que concedeu a habilitação a esta empresa.**

Outrossim, requer sejam as respostas dessa impugnação encaminhadas aos e-mails: throneconstrutora@gmail.com; nataliadepaula881@gmail.com;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento,

Tobias Barreto, 16 de junho de 2021.

THRONE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ Nº 37.743.869/0001-36